

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 009/2021- CMM

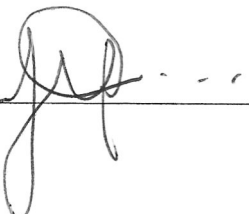
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: “**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU**”, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Luciano França – Relator em Substituição

Pelas conclusões do Relator:


Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente


Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 22 de abril de 2021.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

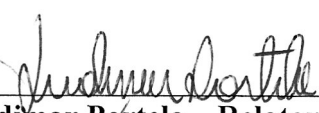
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 009/2021- CMM

**“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU”.**

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de
PARECER FAVORÁVEL em sua **ÍNTEGRA**.




Ver. Ludimar Portela – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Luciano França - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 22 de abril de 2021.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000



PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Maracaju.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Maracaju, exceto nos dias úteis, das 07h (sete horas) às 11h (onze horas) e das 14h (quatorze horas) às 17h (dezessete horas).

§ 1º Consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso de até 10 Kg (dez quilos).

§ 2º A permissão que trata o presente artigo fica limitada a 03 (três) animais por veículo.

§ 3º Ficam excluídos da presente Lei os cães-guia utilizados por deficientes visuais.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I – apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – o animal deverá ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal de forma adequada;

III – uso de equipamento que impeça que o animal morda alguma pessoa enquanto é transportado, bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado;

IV – o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, garantindo seu conforto e sua segurança, bem como a dos passageiros;

V - o carregamento e o descarregamento do animal deverá ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;

VI - a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

VII - o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, com o devido recolhimento das fezes do animal, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.

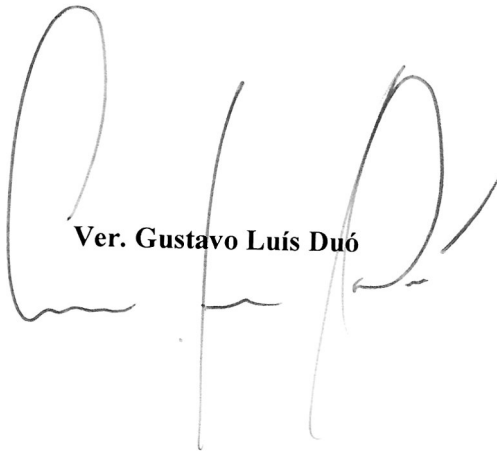
Art. 3º É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 4º O transportador coletivo não responderá por danos à integridade física do animal ou a passageiros que não der causa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 12 de abril de 2021.



Ver. Gustavo Luís Duó

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa a regulamentar o transporte terrestre, de animais domésticos, de forma a uniformizar a legislação e normas atualmente vigentes aplicadas à matéria, garantindo o direito ao proprietário dos animais de transportá-los em segurança.

Atualmente, as Agências Reguladoras de cada setor de transporte possuem normas e regulamentos internos que determinam as condições de transporte de animais domésticos, mas falta uma legislação federal que forneça diretrizes gerais tanto às empresas transportadoras como aos proprietários dos animais.

As diretrizes das agências seguem as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes na Instrução Normativa n. 18, de 18 de julho de 2006, que determina que o trânsito de cães e gatos deve ser feito com obediência às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública. Entretanto, muitas vezes faltam demais aspectos relativos às condições de transporte desses animais, além das questões sanitárias, que pretendemos abranger no Projeto de Lei ora apresentado.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, traz apenas cláusula genérica em que determina ao passageiro a obediência das disposições legais e regulamentares aplicadas ao transporte de animais domésticos, sem trazer demais especificações.

Assim, cada Estado e Município edita normas específicas e casuísticas que, somadas aos regulamentos internos de cada empresa transportadora, resultam em insegurança para os usuários que, muitas vezes, são impedidos de viajar com seus animais.

Desta forma requer a tramitação na forma regimental, e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Maracaju, 12 de abril de 2021.

Ver. Gustavo Luis Duó